



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Departamento de Licitações

REPOSTA AO PROCESSO 30642/2015 - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Diz artigo 4º da Lei nº 10.520/2002:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

O presente Recurso foi interposto na data de **09.09.2015**, no que a decisão que declarou a licitante *IPM Informática Ltda.* foi proferida no dia **18.09.2015**, e posteriormente publicada no Diário Oficial do Município no dia **22.09.2015**. Assim sendo, o mesmo não deve ser conhecido, por sua extemporaneidade.

Nestes termos, segue o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE.

1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal". (Recurso Especial nº 776.265/SC, Corte Especial, Relator p/ acórdão o Sr. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/8/07).



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Departamento de Licitações

2. *Afigura-se, portanto, intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, ante a ausência de ratificação do especial.*

3. *Ressalte-se que a necessidade de ratificação surge após a apreciação dos embargos declaratórios, com a intimação das partes para ciência do julgamento.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1159940/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)*

Do exposto, rejeito o presente recurso, nos termos da fundamentação.



Aline Abalem Stahlschmidt
Pregoeira